SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560292 - BA(2024/0028861-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560 |
| | | JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341 |
| | | JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA SABACK - BA038534 |
| AGRAVADO | : | EDUARDA SILVANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | SÁVIO PIRES DE CARVALHO - BA063136 |
| | | ARTUR WATSON SILVEIRA - BA038657 |
| | | PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799S |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL E VALORAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, vedando a revisão da metodologia e da apreciação de laudo pericial.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, discutindo nulidade por ultra petita, correção monetária, juros, metodologia pericial e abatimento de saque.
3. A Corte a quo manteve decisão que homologou valores do laudo pericial, determinou o abatimento do saque indicado pelo executado, afastou cerceamento de defesa e decisão ultra petita, e negou provimento ao agravo.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 466, §§ 1º e 2º, do CPC pela falta de adequada valorização das provas periciais e do laudo do assistente técnico; e (ii) saber se houve violação ao art. 473 do CPC por homologação do laudo sem enfrentamento dos pontos controvertidos e sem justificativa técnica; (iii) saber se houve violação ao art. 477, §§ 1º, § 2º, II, § 3º e § 4º, do CPC por ausência de valoração do laudo do assistente técnico e cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA56446536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 69fcd405-0405-454d-8381-57e87fc51c6b

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido enfrentou analiticamente as impugnações, acolheu o abatimento do saque indicado pelo executado e consignou que o perito justificou tecnicamente os critérios, em conformidade com precedentes, afastando cerceamento de defesa.

6. A revisão das premissas fáticas sobre valoração da prova técnica demanda reexame do conjunto probatório, hipótese vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A interpretação do título executivo judicial compete ao tribunal de origem, quando razoável e adequada ao cumprimento do comando, sendo incabível sua revisão no especial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento* : "A revisão das premissas fáticas sobre valoração da prova técnica demanda reexame do conjunto probatório, hipótese vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ"

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 13.105/2015, arts. 466, §§ 1º e 2º; 473; 477, §§ 1º, § 2º, II, § 3º e § 4º; 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA56446536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:57:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 69fcd405-0405-454d-8381-57e87fc51c6b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560292 - BA(2024/0028861-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560 |
| | | JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341 |
| | | JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA SABACK - BA038534 |
| AGRAVADO | : | EDUARDA SILVANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | SÁVIO PIRES DE CARVALHO - BA063136 |
| | | ARTUR WATSON SILVEIRA - BA038657 |
| | | PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799S |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL E VALORAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, vedando a revisão da metodologia e da apreciação de laudo pericial.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, discutindo nulidade por ultra petita, correção monetária, juros, metodologia pericial e abatimento de saque.
3. A Corte a quo manteve decisão que homologou valores do laudo pericial, determinou o abatimento do saque indicado pelo executado, afastou cerceamento de defesa e decisão ultra petita, e negou provimento ao agravo.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 466, §§ 1º e 2º, do CPC pela falta de adequada valorização das provas periciais e do laudo do assistente técnico; e (ii) saber se houve violação ao art. 473 do CPC por homologação do laudo sem enfrentamento dos pontos controvertidos e sem justificativa técnica; (iii) saber se houve violação ao art. 477, §§ 1º, § 2º, II, § 3º e § 4º, do CPC por ausência de valoração do laudo do assistente técnico e cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA56174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:16
Código de Controle do Documento: a0241387-8b4f-4ee4-bf23-198f4b7acfb4

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O acórdão recorrido enfrentou analiticamente as impugnações, acolheu o abatimento do saque indicado pelo executado e consignou que o perito justificou tecnicamente os critérios, em conformidade com precedentes, afastando cerceamento de defesa.

6. A revisão das premissas fáticas sobre valoração da prova técnica demanda reexame do conjunto probatório, hipótese vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A interpretação do título executivo judicial compete ao tribunal de origem, quando razoável e adequada ao cumprimento do comando, sendo incabível sua revisão no especial.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento* : "A revisão das premissas fáticas sobre valoração da prova técnica demanda reexame do conjunto probatório, hipótese vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ"

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 13.105/2015, arts. 466, §§ 1º e 2º; 473; 477, §§ 1º, § 2º, II, § 3º e § 4º; 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto às alegações de violação dos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º, § 2º, II, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, e por demandar reexame do conjunto fático-probatório, com referência a precedentes do STJ que vedam a revisão da metodologia e da apreciação de laudo pericial (fls. 166-171).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 185-190.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em

**Documento eletrônico VDA56174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:16**
**Código de Controle do Documento: a0241387-8b4f-4ee4-bf23-198f4b7acfb4**

agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários (plano econômico).

O julgado foi assim ementado (fls. 82-83):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADAS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU VALORES INDICADOS NO LAUDO PERICIAL DO JUÍZO, DETERMINANDO O ABATIMENTO DE VALORES JÁ LEVANTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO DO BANCO LEVADA EM CONTA PELA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 466, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porque não houve a adequada valorização das provas periciais e dos pareceres técnicos, em especial do laudo do assistente técnico do recorrente, com comprometimento do contraditório e da ampla defesa;

b) 473, do Código de Processo Civil, já que o laudo pericial teria sido homologado sem enfrentamento dos pontos controvertidos e sem justificativa técnica suficiente;

c) 477, §§ 1º, § 2º, II, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, pois, em momento algum, houve valoração do laudo elaborado pelo assistente técnico do agravante, o qual apurava valor a ser restituído a menor, constituindo cerceamento de defesa, e, visto que, faltou observância ao dever de esclarecimento e à dinâmica cooperativa do processo.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido por erros de procedimento e cerceamento de defesa, com o reconhecimento da violação aos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º, § 2º, II, § 3º e § 4º, do Código

**Documento eletrônico VDA56174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:16**
**Código de Controle do Documento: a0241387-8b4f-4ee4-bf23-198f4b7acfb4**

de Processo Civil, e a remessa do feito para que seja oportunizada a intimação do perito e a valoração do laudo do assistente técnico; requer seja admitido para processamento e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça; requer o conhecimento e o recebimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido; e requer futuras intimações em nome do advogado indicado (fls. 108-114).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por não atender aos requisitos de cabimento e por ausência de repercussão geral, além de sustentar a manutenção dos índices e critérios já pacificados para expurgos inflacionários, requerendo o não seguimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 157-165).

É o relatório.

## VOTO

**Da alegada violação aos arts. 466, §§ 1º e 2º, 473 e 477, §§ 1º, § 2º, II, § 3º e § 4º, todos do Código de Processo Civil**

Sustenta o agravante que houve violação aos mencionados dispositivos, pois não houve a adequada valorização das provas periciais e dos pareceres técnicos, em especial do laudo do assistente técnico do recorrente, tendo o laudo pericial sido homologado sem enfrentamento dos pontos controvertidos e sem justificativa técnica suficiente.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença relativo a expurgos inflacionários do Plano Verão, em que se discutiram nulidade por *ultra petita*, critérios de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, metodologia pericial e abatimento de saque não considerado no laudo.

No caso dos autos, o tribunal *a quo* assim decidiu (fls. 82/93):

**Documento eletrônico VDA56174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:16**
**Código de Controle do Documento: a0241387-8b4f-4ee4-bf23-198f4b7acfb4**

O recorrente defende que a perícia (ID 307831077 do PJE 1º grau) não considerou o saque realizado pela parte recorrida em 05/01/2016. Alega, ainda, cerceamento de defesa, em razão da ausência de apreciação do laudo confeccionado pelo seu assistente técnico. Ora, em que pese o laudo pericial ter desconsiderado o saque realizado pela parte agravada, o juízo singular não só apreciou o laudo confeccionado pelo assistente técnico do ora recorrente, como também considerou e abateu justamente o mesmo valor indicado pelo agravante em sua manifestação/impugnação ao laudo pericial (ID 307831266), o valor R$ 13.219,04), conforme se observa do capítulo da decisão agravada em análise (Decisão constante no ID 307833084 do P Je 1º grau): "(...)Verifica-se, contudo, que o perito deixou de considerar o levantamento efetuado pelo exequente às fl. 550, no importe de R$ 13.219,04 (treze mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos), o qual deverá ser abatido do montante devido. (...). O fato da decisão recorrida não ter mencionado expressamente que tal valor adveio da análise da manifestação do assistente técnico do agravante, não o torna prejudicada tal Defesa, nem há qualquer cerceamento de defesa. Inclusive no relatório da decisão recorrida, o próprio magistrado singular expressamente indica as impugnações do ora agravante: "(...) o executado discorda através do petitório de fl. 431/451, asseverando que não devem incidir juros remuneratórios e os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação no presente cumprimento de sentença, além da exclusão da capitalização dos juros. Por fim, refuta os índices de correção monetária, devendo os cálculos serem refeitos, deduzidos valores já levantados pela exequente. (...)". Aliás, frise-se que o banco Agravante, em Petição de manifestação ao laudo pericial (ID 307831266 do PJE 1º grau), requereu "sejam considerados na elaboração dos cálculos os º grau)seguintes critérios: a) Aplicação do índice de 42,72%; b) Exclusão dos juros remuneratórios dos cálculos; c) A correção monetária deve obedecer aos índices aplicáveis da própria caderneta de poupança; d) O termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da citação/intimação na fase de liquidação; e) Exclusão da capitalização de juros, se incluída; f) A correção monetária não deve incidir pro rata; g) As retiradas já realizadas pelo autor e não contabilizadas no laudo pericial apresentado pelo expert judicial; h) Ainda assim, deve ser aguardando o deslinde do Recurso Especial, tendo em vista que, se acatada a tese da ilegitimidade ativa, aparte exequente nada terá a receber (...)". O item "g) As retiradas já realizadas pelo autor e não contabilizadas no laudo pericial apresentado pelo expert judicia" foi considerado pela decisão agravada e determinada seu abatimento, conforme supramencionado. O perito judicial, prestando Esclarecimentos ao laudo pericial. (Ids 307831287 e 307831289 do PJE 1º grau) confirmou a utilização de Aplicação do índice de 42,72%; não houve inclusão de juros remuneratórios dos cálculos; utilização de índices correção monetária divulgadas pelo IDEC; termo inicial dos juros moratórios como sendo a data da citação válida na Ação civil pública, nos termos decididos em Tribunais superiores e que, não considerou capitalização de juros, aplicando de forma simples. De fato, conforme utilizado pelo perito judicial, o termo inicial de incidência de juros de mora, segundo entendimento fixado pelo STJ nos Recursos Especiais de n. 1370899/SP e n. 1361800/SP, representativos de

**Documento eletrônico VDA56174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:16**
**Código de Controle do Documento: a0241387-8b4f-4ee4-bf23-198f4b7acfb4**

> controvérsia repetitiva, revela que deve incidir a partir da data da citação para a Ação Civil Pública (...) Também segundo entendimento do STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos "(...) a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1989 deverá se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão , sendo aplicáveis, portanto, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989". (...) (R Esp 1147595/RS).

Da análise dos excertos, percebe-se que o tribunal de origem, de forma analítica, enfrentara todos os pontos relativos às impugnações apresentadas, não havendo de se falar em falta de enfrentamento dos pontos controvertidos e sem justificativa técnica suficiente.

Assim, rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do título executivo judicial e cálculos da contadoria demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que não é permitido em sede de recursos excepcionais(Súmula 07/STJ).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Sobre o tema:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ . PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ . NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.
>
> **2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a**

**Documento eletrônico VDA56174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:16**
**Código de Controle do Documento: a0241387-8b4f-4ee4-bf23-198f4b7acfb4**

**interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.**

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

## Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA56174061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:16**
**Código de Controle do Documento: a0241387-8b4f-4ee4-bf23-198f4b7acfb4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.560.292 / BA**

Número Registro: 2024/0028861-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80419319420218050000 80419319420218050001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560 |
| | JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341 |
| | JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA SABACK - BA038534 |
| AGRAVADO | : EDUARDA SILVANA DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : SÁVIO PIRES DE CARVALHO - BA063136 |
| | ARTUR WATSON SILVEIRA - BA038657 |
| | PEDRO PEZZATTI FILHO - BA038799S |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA56426885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:00:18**
**Código de Controle do Documento: 7c5161f2-09b0-4e75-b1c7-23a93bfcb851**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56426885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:00:18**
**Código de Controle do Documento: 7c5161f2-09b0-4e75-b1c7-23a93bfcb851**